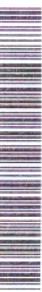




ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2642/2023  
Data: 18/09/2023 - Horário: 16:22  
Legislativo

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2023

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO  
BILÍNGUE PARA PESSOAS SURDAS NAS  
INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO ÂMBITO  
DO ESTADO DE ALAGOAS**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Alagoas, a educação bilíngue de pessoas surdas a partir de serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos, que terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por “educação bilíngue” o disposto no art. 60-A da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Art. 4º - Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL, 57020-130  
gabinete.ronaldomedeiros@gmail.com

suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;

II - garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o provimento da educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas, com desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa que contem com os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas socioculturais dos surdos e a Língua Brasileira de Sinais;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas;

III - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluídos os conteúdos culturais correspondentes aos surdos;

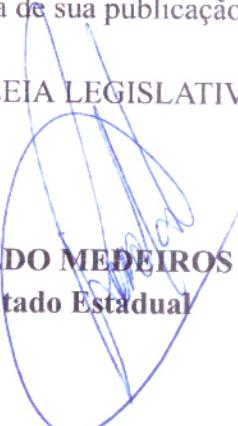
IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado.

Art. 6º - O disposto nesta Lei será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 7º - O Poder Executivo poderá expedir regulamentos para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,  
18 de setembro de 2023.

  
**RONALDO MEDEIROS**  
Deputado Estadual

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL, 57020-130  
gabinete.ronaldomedeiros@gmail.com



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição versa sobre a implementação nas instituições de ensino no âmbito do Estado de Alagoas da educação bilíngue de pessoas surdas a partir de serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos, que terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

De acordo com os pesquisadores, “as línguas de sinais são naturais da comunidade surda e não apenas gestos e mímicas; e a língua portuguesa torna-se uma possibilidade de desenvolver a consciência da importância da leitura e da escrita nessas crianças. A proposta bilíngüe também vai permitir ao aluno surdo, construir uma autoimagem positiva, pois além de utilizar a língua de sinais como língua natural, vai recorrer à língua portuguesa para integrar-se na cultura ouvinte” (KUBASKI et al, 2009).

É cediço que a escola bilíngue é fundamental para a formação e educação do surdo, pois é nela que o surdo se encontra e se sente totalmente incluído. Além disso, é papel dos Poderes regulamentar, no que lhes competir, no sentido de garantir a inclusão educacional para todas as pessoas, considerando suas particularidades. É dizer, a isonomia com a qual devemos tratar os cidadãos deve sempre visar a uma igualdade material, que considera as diferenças sociais e tenta, na medida do possível, assegurar direitos básicos para a convivência harmônica. Trata-se de uma medida de bem-estar social.

É pensando na asserção desses direitos já estabelecidos em leis federais que garantem à pessoa com deficiência uma educação digna e inclusiva que rogo aos pares desta Casa pela aprovação do presente em sua integralidade, consubstanciando-nos nos princípios supramencionados.

É a proposição.

**RONALDO MEDEIROS  
Deputado Estadual**

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL, 57020-130  
gabinete.ronaldomedeiros@gmail.com